

PROCESSO - A.I. Nº 210432.0033/03-1
RECORRENTE - ALAN BRITO MENDONÇA
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0354-04/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0643-11/03

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Uso de máquina de calcular com a finalidade de substituir a emissão de documentação fiscal comprobatória da operação de saída de mercadoria. Decisão modificada. Não há nos autos elementos de prova desta infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 26/06/03, para exigir multas no total de R\$600,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou máquina registradora sem a devida autorização, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 93678 (fl. 8). Foi exigida multa no valor de R\$ 460,00.
2. Escriturou o livro Registro de Inventário sem a prévia autenticação. Multa de R\$ 140,00.

VOTO DO RELATOR DE 1ª INSTÂNCIA

“O presente Auto de Infração exige multas em razão de duas irregularidades decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Quanto à infração 1, constato que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 93678 (fl. 8), o qual foi devidamente assinado pelo próprio autuado, comprova que, no momento do início da ação fiscal, o contribuinte estava utilizando uma máquina calculadora (Olivetti Logus 48) em substituição a equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), nas operações de saídas de mercadorias para consumidores finais.

Em sua defesa, o autuado nega que tivesse utilizado a citada máquina em substituição a equipamento emissor de cupom fiscal, diz que a usava apenas para efetuar as somas das mercadorias vendidas e que, nas operações de saídas, emitia notas fiscais D-1.

Essas alegações defensivas não elidem a acusação, pois, além de não estarem comprovadas, a irregularidade que foi apurada pelo auditor fiscal está documentalmente demonstrada pelo citado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, o qual foi assinado pelo autuado sem nenhuma ressalva.

Saliento que o correto enquadramento legal da multa aplicada é o art. 42, XIII-A, “d”, “1”, da Lei nº 7014/96, portanto, retifico o enquadramento utilizado na autuação – art. 42, XIII-A, “c”.

Em face do comentado acima, entendo que a infração em tela está devidamente caracterizada e que é cabível a multa que foi indicada pelo autuante, com a devida correção do dispositivo legal.

No que tange à infração 2, observo que o autuado reconhece que escriturou o livro Registro de Inventário sem obter a prévia autenticação prevista no art. 317, do RICMS-BA/97, o qual prevê que “Os livros fiscais só poderão ser utilizados depois de visados pela repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte ou pela Junta Comercial do Estado da Bahia.”

Não acolho a alegação defensiva de que o procedimento irregular não causou prejuízo ao Estado, pois a multa indicada na autuação independe de ter ou não a irregularidade causado prejuízo ao fisco. Do mesmo modo, saliento que, ao regularizar a situação do citado livro após o lançamento, o autuado não fica desonerado da multa exigida na autuação. Dessa forma, a infração está devidamente caracterizada, sendo cabível a multa indicada no lançamento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente assevera ser injusta a cobrança da multa referente ao item 1 do Auto de Infração pelo fato de não ter utilizado de maneira alguma a máquina registradora em substituição ao ECF e, que o termo que assinou diz respeito a apreensão da máquina e não o reconhecimento do uso.

A PGE/PROFIS em Parecer de fls. 32 e 33, entendendo que as infrações estão claramente tipificadas e comprovadas e tendo o recorrente apenas negado a prática da primeira infração sem, contudo, apresentar qualquer prova capaz de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Permita-me respeitosamente discordar do Parecer da Douta PGE/PROFIS.

Vejamos o que diz o autuante no item 1 do Auto de Infração, objeto do presente Recurso Voluntário:

“Utilizou Máquina Registradora sem a devida autorização.

Conforme termo de apreensão de mercadorias e documentos nº 93678 em anexo.” (grifo não original)

Indica como enquadramento legal os artigos 726, 727 e 729 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Agora vejamos o que diz o termo de apreensão, no qual o autuante embasou o Auto de Infração:

Na descrição das mercadorias/documentos indica que foi apreendida uma calculadora Olivetti Logus 48. E na descrição dos fatos: “constatei o uso de 1 máquina calculadora acima identificada que estava sendo usada em substituição ao equipamento ECF autorizado pela SEFAZ na saída de mercadorias.” (grifo não original)

Finalmente o contribuinte estava utilizando uma máquina registradora sem a devida autorização, como dito no Auto de Infração, ou estava usando uma calculadora?

Como pode enquadrar legalmente a infração nos artigos 726, 727 e 729 do RICMS quando os mesmos foram revogados pela alteração 38 (Decreto nº 8.413 de 30/12/02), portanto anterior a ocorrência dos fatos ensejadores da autuação.

Além do mais, não encontramos nos autos qualquer elemento de prova do uso da máquina calculadora em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou ao cupom fiscal emitido por uma ECF.

Desta forma, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para votar pela IMPROCEDÊNCIA do item 1, do Auto de Infração, objeto do Recurso Voluntário, modificando, assim, a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0033/03-1, lavrado contra **ALAN BRITO MENDONÇA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS